



PROCESSO TC Nº 07629/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Baía da Traição - PB

Exercício: 2019

Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer as contas, ora apreciadas. Emissão de PARECER pela APROVAÇÃO das contas de governo.

PARECER PPL TC 00027/21

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Gestor, Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, exercício financeiro de 2019, Prefeito do Município de Baía da Traição.

A Auditoria emitiu relatório (fls. 5044/5150), concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 280/18, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.732.442,00;
- abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);



PROCESSO TC Nº 07629/20

- receita realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 26.527.047,85 e a despesa executada somou R\$ 25.390.922,03 e
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,08% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT.

A Auditoria, após análise da defesa apresentada, emitiu relatório (fls. 5325/5349) apontando as seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento de legislação municipal;
- b) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
- d) Descumprimento de norma legal;
- e) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: superávit financeiro;
- f) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- g) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- h) Recomendar ao Prefeito que determine providências aos responsáveis pela contabilidade pública municipal quanto à necessidade de acompanhar e corrigir eventuais discrepâncias observadas nos dados disponibilizados no sistema on line quanto à despesa autorizada sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas;
- i) Alertar o Prefeito Municipal quanto à necessidade de melhoria do desempenho das políticas Educacionais adotadas em face dos resultados aferidos pelo IDGPB disponibilizado em www.idgpb.tce.pb.gov.br;
- j) Alertar o Prefeito Municipal quanto à necessidade de implementar solução no tocante à contratação de pessoal de modo a atender ao princípio da impessoalidade e, ainda prover o quadro de pessoal com servidores



PROCESSO TC Nº 07629/20

- adequadamente qualificados para o exercício das atividades pública, especialmente no tocante àquelas inerentes ao Sistema de Educação Municipal e
- k) Representar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da existência de indícios da existência de obrigações patronais relativas ao ANO DE 2019 não recolhidas em sua integralidade.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- l) Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Junior, Prefeito Municipal de Baía da Traição, durante o exercício de 2019;
- m) IRREGULARIDADE das contas prestadas no tocante aos atos de GESTÃO da mencionada autoridade;
- n) APLICAÇÃO cumulada DE MULTAS ao gestor acima nominado, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE), bem como com fundamento na Lei nº 10.028/00 (art. 5º, IV, §§ 1º e 2º);
- o) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público da Paraíba, para as providências que entender cabíveis em vista das graves ilegalidades envolvendo a gestão de pessoal;
- p) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil na Paraíba acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências e
- q) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Baía da Traição, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 07629/20

VOTO RELATOR

Após regular instrução, considerando o posicionamento da Auditoria e o parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes.

1 Descumprimento de legislação

Quanto ao descumprimento da legislação municipal e de outras normas, acompanho o Ministério Público de Contas, por entender que a falha apontada enseja o envio de recomendações ao gestor, a fim de evitar a repetição da inconformidade e que tome providências visando ao cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais.

2 Gastos com pessoal acima do limite

A Auditoria anotou os gastos com pessoal do Poder Executivo no percentual de 60,21%, não atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse percentual considera as despesas com obrigações previdenciárias patronais, uma vez que o Município não possui regime próprio de previdência, não devendo, portanto, ser aplicado o entendimento do Parecer Normativo nº 12/2007 desta Corte de Contas.

No entanto, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, o excesso de despesas com pessoal não justifica, por si só, a reprovação das contas.

Diante disso, entendo que a irregularidade merece aplicação de multa, com base no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/1993 e recomendações à atual gestão para tomada de providências, visando ao restabelecimento da legalidade.



PROCESSO TC Nº 07629/20

3 Inadimplência no pagamento da contribuição patronal

De acordo com a Auditoria, a Prefeitura deixou de recolher obrigações patronais no montante de R\$ 1.688.219,36.

Acontece que, ao consultar o SAGRES, observa-se que o Município recolheu, a título de parcelamento previdenciário, a quantia de R\$ 272.044,99, resultando no montante de R\$ 2.009.583,57, durante o exercício em análise, conforme demonstrado no quadro a seguir.

	Exercício	Parcelamento	Ajuste	Total
Estimado	2.694.981,18	272.044,99	730.776,76	3.697.802,93
Recolhido	1.737.538,58	272.044,99	0,00	2.009.583,57
Percentual Recolhido				54,35%

Assim, considerando o recolhimento de 54,35% do total estimado e, sendo coerente com decisões anteriores e com o posicionamento firmado por esta Corte, entendo que a questão se encontra superada, não justificando a emissão de parecer contrário ou qualquer penalidade, sem prejuízo quanto às recomendações de praxe.

4 Abertura de créditos adicionais

A Auditoria registrou a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 178.330,00.

Acontece que no relatório do Órgão de instrução às fls. 5052, consta que o Município não utilizou créditos sem autorização legislativa e/ou sem fonte de recursos, razão pela qual a inconformidade justifica aplicação de multa, em função do descumprimento ao texto constitucional e às normas gerais de direito financeiro insertas na Lei nº 4.320/64, além da aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.



PROCESSO TC Nº 07629/20

5 Não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino

A Auditoria identificou que as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, atingiram o percentual de 22,90% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.

Acontece que, ao compulsar os autos, verifica-se que a Auditoria excluiu dos gastos com educação, os valores pagos na aquisição de motocicletas e veículos adquiridos (R\$ 142.500,00 + R\$ 90.000,00), por entender que as incorporações, em sua maior parcela, ocorreram no final do ano letivo de 2019, e por isso não teriam contribuído em favor da manutenção ou desenvolvimento do ensino naquele exercício.

No mesmo sentido em relação aos serviços de consultoria, no valor de R\$ 7.425,00, sob o fundamento do pífio desempenho no IDGPB para a EDUCAÇÃO.

No entanto, sem adentrar no mérito da discussão quanto ao desempenho do Município, em relação aos Indicadores de Desempenho dos Gastos Públicos em Educação na Paraíba – IDGPB, é sabido que o volume de recursos aplicados com educação, seja em menor ou maior proporção, por si só, não resultará na melhoria da qualidade do ensino, uma vez que vários outros fatores devem ser levados em consideração, a exemplo das questões de ordem social, como é o caso do Município de Baía da Tração, situado em território indígena, o que o torna um pouco mais complexo em comparação aos demais municípios paraibanos, uma vez requer um tratamento que leve em consideração esses aspectos.

Assim, não me parece razoável que os gastos realizados pelo Município sejam excluídos com base em uma análise subjetiva, feita pelo Órgão de Instrução, principalmente pela complexidade e especificidade do município em questão, motivo pelo qual, ao incluir essas despesas e, considerando que tenho firmado entendimento de que o valor correspondente à contribuição para a formação do



PROCESSO TC Nº 07629/20

FUNDEB, automaticamente deve ser computado como aplicação em MDE, é possível perceber que o Município em questão atingiu o percentual de 26,65% em manutenção e desenvolvimento da educação, haja vista que a contribuição com o FUNDEB foi de R\$ 2.145.818,07 (fl. 5056), acrescido das despesas custeadas com recursos de impostos, no valor de R\$ 1.077.146,83 (fl. 5061) e subtraído das despesas não consideradas como aplicações em MDE, no valor de R\$ 12.300,00, tem-se o montante de 3.210.664,90 em MDE.

6 Contratação de pessoal por tempo determinado

Consta que houve um aumento no número de CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, em mais de 100%, entre janeiro e dezembro do ano de 2019, alcançando em dezembro, número de servidores contratados superior ao de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público.

Os números apresentados são realmente consideráveis. No entanto, conforme já é do conhecimento desta Corte de Contas, a admissão de pessoal no Município de Baía da Traição possui algumas particularidades, a exemplo da questão indígena que precisa ser enfrentada pelos Órgão de Controle Externo.

Tal como registrado pela Auditoria, existe um grave problema no Município, decorrente da contratação de pessoal sem qualificação mínima, conforme atestado no IDGPB que apontou alto índice de professores sem qualificação adequada, relegando à comunidade indígena um atendimento educacional precário, sem que nenhuma providência tenha sido tomada.

Assim, considerando as peculiaridades dessas contratações, especificamente em relação aos povos indígenas, que já é do conhecimento da Procuradoria Geral da República, entendo que a falha merece ser relevada, não possuindo o condão de macular as contas, sem prejuízo quanto às recomendações e representações de praxe.



PROCESSO TC Nº 07629/20

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo (a):

- a) Emissão de PARECER FAVORÁVEL das contas de governo do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Junior, Prefeito Municipal de Baía da Traição, durante o exercício de 2019;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas no tocante aos atos de GESTÃO da mencionada autoridade;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis em vista das graves ilegalidades envolvendo a gestão de pessoal e
- e) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Baía da Traição, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB- Plenário Virtual
João Pessoa, 17 de março de 2021



PROCESSO TC Nº 07629/20

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO - PB, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2019, DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

Publique-se.

TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de março de 2021

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2021 às 09:54



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2021 às 07:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Março de 2021 às 16:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Março de 2021 às 14:35



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL